

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0003282-14.2011.815.0181.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora: Paulo Renato Guedes Bezerra.
Apelado: João Batista Regis da Silva.
Advogado: Cláudio Galdino da Cunha.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. GOVERNO DO ESTADO. ADMISSÃO **SEM CONCURSO** PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE SERVICO PRESTADO. VEDAÇÃO DO VENIRE **CONTRA FACTUM** PROPRIUM. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ESTADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Como é cediço, a remuneração, o 13° salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3°, da Constituição Federal.
- Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do Estado efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante.
- Não pode a administração pública beneficiar-se de sua não observância ao regramento constitucional do concurso público quando da contratação de seus agentes, para desonerar-se de suas obrigações, em respeito à vedação do venire contra factum proprium.

1

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando sentença de fls. 47/50, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Cobrança**, movida por **João Batista Regis da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a requerida na pretensão inicial, consequência, condeno o promovido a pagar ao demandante os salários retidos dos meses de outubro de 2009 a abril de 2010, com base no valor do salário mínimo da época do pagamento; condeno, ainda, o demandado a pagar ao promovente os terços de férias do ano de 2009 (3/12 avos) e do ano de 2010 (integral), tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente na data da demissão do promovente; condeno, também o promovido a pagar ao autor o 13° proporcional do ano de 2009 (3/12 avos), com base no valor do salário mínimo em vigor na época da demissão deste" (fls. 49/50)

Retroagindo ao petitório inicial, tem-se que aduziu o autor ter sido contratado em outubro de 2009 pelo **Governo do Estado da Paraíba** para o cargo de **Professor**, tendo sido demitido em dezembro de 2010.

Alega, contudo, inadimplência por parte da contratante dos vencimentos relativos aos meses de outubro de 2009 a abril de 2010, da gratificação temporária de docência do período de outubro de 2009 a setembro de 2010, além de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. Pleiteou, pois, o pagamento de tais parcelas.

Às fls. 47/50, o Magistrado singular julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima declinados.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls. 52/59), arrazoando tratar-se de admissão sem prévia submissão a concurso público, implicando em nulidade da contratação e não podendo gerar efeitos trabalhistas

O apelado, intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 63.

A Douta Procuradoria de Justiça, em manifestação às fls. 67, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa e da remessa necessária, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame dos Recursos Apelatórios e da Remessa Oficial.

A controvérsia cinge-se em saber acerca do direito ao pagamento das seguintes verbas: a) 13° salário de 2009 (proporcional); b) terço de férias do ano de 2009 (proporcional)e do ano de 2010 (integral); c) salários referentes aos meses de outubro de 2009 a abril de 2010.

Dos documentos acostados aos autos verifica-se o apelado foi contratado em caráter excepcional e temporário para exercer a função de professor, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ivan Bichara, localizada no Município de Lagoa de Dentro-PB, mantendo-se em pleno exercício durante todo o período compreendido entre outubro de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 09).

Assim, inconteste resta a efetiva prestação de serviço.

De outro vértice, consigna-se que o apelante não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, alçando em sua defesa, a nulidade do contrato em tela, eis que não precedido de concurso público.

A Constituição da República prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizativa (art. 37, inciso IX).

A propósito, assim se pronunciou o eminente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento do RE nº 573.202/AM:

"Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, "não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta"." (STF, RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008, publicado em 05.12.2008)

Enfatiza-se que, ainda que se considere ilegal a contratação da recorrida, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público, não se pode suprimir por completo os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho.

Sabe-se que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2°, salvo quando se tratar de **cargo comissionado** criado por lei, por ser ele de livre nomeação e exoneração, ou de **temporário**, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cristalino resta a lamentável tentativa do Estado da Paraíba de **beneficiar-se de sua própria torpeza**, utilizando-se de suposto ato administrativo nitidamente inconstitucional, ou seja, admissão sem concurso público, para desincumbir-se do ressarcimento de labor despendido em seu favor, atitude esta totalmente repudiada pelo sistema jurídico brasileiro, pois, conforme já constatado, incontroversa é a ocorrência do dispêndio de trabalho em favor do recorrente.

Como é cediço, a remuneração, o 13° salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3°, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7°, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação."

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Neste ínterim, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

É neste horizonte que tem decidido o Superior Tribunal Federal. A exemplo, citamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PÚBLICA. *IMPROBIDADE* CIVIL*ADMINISTRATIVA*. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE ERÁRIO. DANO AORESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. **CONTRAPRESTAÇÃO DE** SERVICOS. *IMPOSSIBILIDADE* DE **ENRIQUECIMENTO** *ILÍCITO* DAADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992. NECESSIDADE DE *EFETIVA* COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.

- 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
- 2. Não se sustenta a tese. Já ultrapassada. No sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei nº 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta corte.
- 4. É indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações irregulares sem público, concurso pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se enriquecimento configurar ilícito da administração (eresp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, corte especial, julgado em 01/04/2009, DJE 30/04/2009).
- 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes.
- 7. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.214.605; 2010/0178628-9; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; DJE 13/06/2013; Pág. 1578)(grifo nosso).

Trago à cena, ainda, julgado recentes desta Casa de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO *ORDINÁRIA* DECOBRANÇA. *SERVIDOR* PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO **PÚBLICO. NULIDADE.** LEGITIMIDADE DA PERCEPÇÃO DA VERBA. DIFERENÇA DE SALÁRIO, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO *NÃO* TERCEIRO. PAGAMENTO. **ENRIQUECIMENTO** ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA OUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. CORRECÃO **JUROS** *MORATÓRIOS* E**CONFORME** ÍNDICES **OFICIAIS** E REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato deve ser extinto. Todavia a retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Configura enriquecimento ilícito a retenção de verbas salariais relativas a diferença de salário, ao décimo terceiro e às férias, por parte do município, sendo tal ato ilegal e violador de direito líquido e certo. A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1°-f, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TJPB; Proc. 042.2010.000162-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho; DJPB 06/03/2013; Pág. 8) (grifo nosso)

OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **SERVIDOR** ADMITIDO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. *DEMISSÃO.* REINTEGRAÇÃO AOCARGO. *AUSÊNCIA* ESTABILIDADE. DESALARIO-FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. SALÁRIO DE ABRIL DE 2009. RETENÇÃO INDEVIDA. DÉCIMO TERCEIRO DE 2004/2008. *FICHA FINANCEIRA COMPROVANDO* PAGAMENTO. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DESSAS VERBAS DA CONDENAÇÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS TERCO, REFERENTES AO ANO 2008. DIREITO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO

ILÍCITO. ESTADO. **ENRIQUECIMENTO** PAGAMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1°-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001. SUCUMBÊNCIA *RECÍPROCA.* POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como para contratação temporária de excepcional interesse público. Assim, se a contratação não ocorreu nesses termos, o contrato é extinto. Contudo retenção das verbas salariais configuraria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, uma vez que se utilizou da prestação de serviço. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias mais um terço, caberia ao estado promovido afastar direito do autor. apresentando documentos recibos referentes econtraprestação pecuniária, 0 que não vislumbra nos autos. O artigo 5° da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (adi 4357/df). Ante efeito repristinatório da declaração inconstitucionalidade, voltou a vigorar o artigo 1°f da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês para as condenações da Fazenda Pública em pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. Se ambos os litigantes forem, em parte, vencedores e vencidos, cada um deve arcar com suas despesas pertinentes, na proporcionalidade que lhes couber, de acordo com o artigo 21 do cpc. (TJPB; Rec. 006.2009.001272-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/10/2013; Pág. 14) (grifo nosso).

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Estadual, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de

demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator